



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.006134/2004-58
Recurso n°	131.230 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-32.436
Sessão de	25 de janeiro de 2006
Recorrente	MICROARS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples


Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, fl. 60, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu nova decisão, em virtude da relatada anulação de decisão anterior, indeferindo a solicitação, nos seguintes termos:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMPRESAS DE ENGENHARIA.

È vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de engenharia.

Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Resta, pois, analisar, apenas, se atividade da recorrente, inclusive não contestada pela mesma, em seu recurso, de prestação de serviços técnicos de engenharia, implantação e operação de sistemas digitais, assistência técnica e quaisquer outros serviços na área de informática e de topo-batimetria automatizada, conforme consta do seu contrato social, à fl. 32/34.

Diante de tal constatação, depreende-se que, de verdade, a atividade da recorrente está incluída entre aquelas inseridas nas competências profissionais do engenheiro, ressaltando-se que tal informação é prestada pelo órgão regulamentador da classe, no caso, o CREA.

Concordo, *in totum*, com a decisão recorrida.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)”

A contribuinte foi excluída do SIMPLES por conta da sua atividade, que a impede de participar no sistema. Atividade inserida, pela própria empresa, em seu contrato social, como já mencionado, claramente, como “prestação de serviços de engenharia”, como se já não bastasse as demais atividades elencadas – topo-batimetria, implantação e operações de sistemas digitais.

Diante do exposto, forçoso se faz concluir que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator